

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 082/2026

Objeto: Primeira Revisão Tarifária Extraordinária – 1ª RTE, referente ao Contrato de Concessão n.º 185/2024, de que trata da prestação do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros do Município de São Bento do Sul.

Solicitante: Empresa Transportes Coletivos Rainha LTDA. e Município de São Bento do Sul.

Interessados: Empresa Transportes Coletivos Rainha LTDA e Município de São Bento do Sul/SC.

DECISÃO N.º 339/2026

Trata-se de pedido de Revisão Tarifária Extraordinária, 1ª RTE, apresentado pela Empresa Transportes Coletivos Rainha LTDA., em 11 de março de 2026, referente ao Contrato de Concessão n.º 185/2024, decorrente da Concorrência Pública n.º 37/2023, mediante o qual a Concessionária pleiteou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, invocando, em síntese, a divergência entre a demanda projetada e a efetivamente observada, a variação dos preços de insumos operacionais, a reoneração gradual da folha de pagamento decorrente da Lei Federal n.º 14.973/2024 e a incorporação ao contrato dos serviços de transporte escolar municipal, do Programa Mais Acesso e do atendimento aos usuários vinculados à APAE.

Instaurado o Processo Administrativo n.º 082/2026, a Gerência de Regulação Econômica, a Gerência de Transporte Coletivo e Demais Serviços Públicos e a Assessoria Jurídica desta Agência procederam à análise técnica, econômica e jurídica do pleito, dos elementos produzidos pelas partes e das alterações verificadas durante a execução contratual, culminando na elaboração do Parecer Administrativo e Jurídico n.º 58/2026.

A presente decisão tem por fundamento as informações constantes dos autos do Processo Administrativo n.º 082/2026, o Contrato de Concessão n.º 185/2024, o Edital de Concorrência Pública n.º 37/2023 e seus anexos, bem como o Parecer Administrativo e Jurídico n.º 58/2026, que passa a integrar o presente ato para todos os fins, na forma da fundamentação aliunde.

Considerando o disposto no art. 175 da Constituição Federal e nos arts. 9º e 29 da Lei Federal n.º 8.987/1995, que asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a garantia constitucional inscrita no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

Considerando que o requerimento apresentado pela Concessionária foi juridicamente enquadrado como pedido de Revisão Tarifária Extraordinária, por se fundamentar em alterações supervenientes verificadas durante a execução contratual, nos termos da Cláusula 19.4 do Contrato de Concessão n.º 185/2024;



Considerando que, quanto à divergência entre a demanda projetada e a efetivamente observada e às variações na produção quilométrica do sistema, o Parecer Administrativo e Jurídico n.º 58/2026 concluiu, com fundamento na Cláusula 19.4, alínea "a", do Contrato de Concessão e nos Riscos 6 e 8 da Matriz de Riscos, pela caracterização de hipótese apta a ensejar a Revisão Tarifária Extraordinária, tendo os respectivos impactos sido incorporados à modelagem econômico-financeira da presente revisão;

Considerando que, quanto à reoneração gradual da folha de pagamento decorrente da Lei Federal n.º 14.973/2024, o Parecer Administrativo e Jurídico n.º 58/2026 concluiu pela caracterização de hipótese de Revisão Tarifária Extraordinária, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei Federal n.º 8.987/1995 e da Cláusula 19.4, alínea "b", do Contrato de Concessão, tendo seus efeitos sido incorporados proporcionalmente à modelagem econômico-financeira;

Considerando que, quanto à alegação de variação extraordinária dos preços de insumos operacionais, o Parecer Administrativo e Jurídico n.º 58/2026 concluiu que não foram apresentados estudos ou demonstrações técnicas suficientes para caracterizar impacto extraordinário não absorvido pelo mecanismo ordinário de reajuste paramétrico previsto contratualmente, razão pela qual não se reconhece, quanto a esse fundamento específico, hipótese autônoma de recomposição por meio da presente Revisão Tarifária Extraordinária;

Considerando que os serviços de transporte escolar municipal, Programa Mais Acesso e atendimento à APAE constituem serviços extraordinários, incorporados à concessão posteriormente à modelagem originalmente licitada, circunstância que caracteriza alteração superveniente das condições de execução contratual e enseja a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 19.4, alínea "c", do Contrato de Concessão;

Considerando que o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n.º 185/2024 instituiu metodologia de planilha de custos inspirada no modelo da Associação Nacional de Transportes Públicos, ANTP, para o custeio de serviços extraordinários, sem que tenham sido identificados, no curso da presente instrução, estudos técnicos ou elementos objetivos suficientes para justificar a substituição da metodologia econômico-financeira originalmente prevista na Proposta Comercial vencedora;

Considerando que a adoção simultânea de metodologias econômico-financeiras distintas no âmbito de uma mesma concessão compromete a comparabilidade dos resultados, a rastreabilidade dos cálculos e a segurança jurídica das futuras revisões tarifárias, além de exigir especial cautela diante dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da preservação da equação econômico-financeira originalmente pactuada;



Considerando que, diante dessas circunstâncias, o Parecer Administrativo e Jurídico n.º 58/2026 adotou como metodologia de apuração do equilíbrio econômico-financeiro o Fluxo de Caixa Descontado, preservando a estrutura econômico-financeira originalmente estabelecida na Proposta Comercial vencedora e promovendo exclusivamente a atualização das variáveis efetivamente impactadas durante a execução contratual;

Considerando que, quanto à composição patrimonial da frota, foram estruturados dois cenários, tendo o Parecer concluído que o Cenário 1, correspondente à manutenção das premissas patrimoniais constantes da Proposta Comercial vencedora, apresenta maior aderência ao atual estágio de formalização contratual, uma vez que não houve instrumento jurídico que formalmente alterasse tais premissas;

Considerando que o Cenário 2, correspondente ao reconhecimento integral da frota efetivamente implantada, constitui alternativa tecnicamente consistente para refletir a realidade do sistema, mas ressaltando que sua adoção expande de forma retroativa a base de ativos e pressiona a necessidade de aportes públicos, razão pela qual sua validade jurídica pressupõe a prévia formalização das alterações patrimoniais mediante Termo Aditivo e a correspondente repactuação do fluxo de caixa global;

Considerando que a tarifa técnica de remuneração apurada na presente revisão corresponde exclusivamente ao valor necessário à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, não se confundindo com a tarifa pública a ser cobrada dos usuários, cuja definição permanece inserida na esfera de competência do Poder Concedente;

Considerando que compete ao Poder Concedente deliberar sobre a política tarifária e sobre os mecanismos de implementação da recomposição econômico-financeira, inclusive mediante eventual utilização de subsídio ou combinação entre tarifa pública e aporte financeiro, observadas sua capacidade orçamentária e financeira, a legislação aplicável e os princípios da modicidade tarifária e da responsabilidade fiscal;

Considerando que a presente revisão não certifica, de forma absoluta, a exatidão de todos os dados históricos utilizados na modelagem, especialmente diante das limitações identificadas nos sistemas de controle operacional, tendo os dados apresentados pela Concessionária e utilizados pelo Poder Concedente sido adotados como referência diante da inexistência de base alternativa dotada de maior confiabilidade;

Considerando que, para os períodos futuros, a insuficiência de bases operacionais auditáveis não deve constituir premissa permanente, impondo-se o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, registro e disponibilização de dados da concessão;



Considerando que o Parecer Administrativo e Jurídico n.º 58/2026 recomenda a avaliação, em futuras revisões tarifárias, do aperfeiçoamento do tratamento regulatório conferido aos serviços extraordinários, inclusive quanto a metodologias específicas de acompanhamento operacional, critérios próprios de rateio, mecanismos individualizados de controle das respectivas compensações financeiras e, especialmente quanto ao atendimento à APAE, alternativas operacionais aptas a otimizar os custos da operação, observados os requisitos contratuais, de acessibilidade e de qualidade do serviço;

Considerando que a motivação do ato administrativo pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, que passam a integrar o ato decisório, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal n.º 9.784/1999, técnica de fundamentação aliunde;

Considerando os princípios da modicidade tarifária, da continuidade e da qualidade dos serviços públicos, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual; e

Considerando, por fim, o Parecer Administrativo e Jurídico n.º 58/2026, elaborado conjuntamente pelas áreas técnica e jurídica desta Agência, que procedeu à análise dos elementos constantes dos autos e apresentou as conclusões e recomendações aplicáveis à presente Revisão Tarifária Extraordinária,

DECIDO:

a) ACOLHER integralmente as conclusões, recomendações, fundamentações e entendimentos constantes do Parecer Administrativo e Jurídico n.º 58/2026, que passam a integrar a presente decisão como suas próprias razões de decidir, por fundamentação aliunde, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Federal n.º 9.784/1999;

b) RECONHECER, no âmbito da presente Revisão Tarifária Extraordinária e para fins exclusivamente técnico-regulatórios, tomando como referência o Cenário 1 do Parecer Administrativo e Jurídico n.º 58/2026, a tarifa técnica de remuneração de R\$ 6,3086 (seis reais e trinta e um centavos) por passageiro equivalente, na data-base da Proposta Comercial, resultando, após a aplicação da fórmula paramétrica contratualmente prevista, no valor de R\$ 7,3079 (sete reais e trinta e um centavos) por passageiro equivalente, para os fins desta Revisão Tarifária Extraordinária, conforme modelagem e memória de cálculo constantes do Parecer;

c) CONSIGNAR que o valor referido na alínea anterior corresponde à tarifa técnica de remuneração necessária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, não se confundindo com a tarifa pública, cuja definição compete ao Poder Concedente;



d) REJEITAR, especificamente quanto ao fundamento relativo à variação dos preços de insumos operacionais, o pleito de recomposição por meio da presente Revisão Tarifária Extraordinária, diante da ausência de demonstração técnica suficiente de impacto extraordinário não absorvido pelo mecanismo ordinário de reajuste paramétrico contratualmente previsto;

e) CONSIGNAR que o Cenário 1 constitui a referência técnica adotada para a presente Revisão Tarifária Extraordinária, sem prejuízo de que o Poder Concedente e a Concessionária, caso venham a formalizar consenso quanto à alteração das premissas patrimoniais da frota, promovam os instrumentos jurídicos cabíveis e submetam à análise desta Agência a correspondente atualização da modelagem econômico-financeira, hipótese em que poderá ser avaliada a adoção do Cenário 2, cuja tarifa técnica foi apurada em R\$ 6,7307 (seis reais e setenta e três centavos) na data-base contratual e R\$ 7,7969 (sete reais e oitenta centavos) após a aplicação da fórmula paramétrica;

f) RECOMENDAR ao Poder Concedente e à Concessionária que promovam a revisão do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n.º 185/2024, inclusive mediante sua alteração ou eventual revogação parcial, conforme juridicamente cabível, na parte em que estabeleceu metodologia de planilha de custos inspirada no modelo da Associação Nacional de Transportes Públicos, ANTP, para a remuneração dos serviços extraordinários, de modo a compatibilizar o instrumento contratual com a metodologia de Fluxo de Caixa Descontado e com as premissas econômico-financeiras constantes da Proposta Comercial vencedora, observadas as conclusões do Parecer Administrativo e Jurídico n.º 58/2026;

g) RECOMENDAR o Poder Concedente e à Concessionária que, no âmbito da formalização das alterações contratuais relativas aos serviços extraordinários e da gestão contratual e regulatória subsequente, promovam o aperfeiçoamento do respectivo tratamento econômico-operacional, contemplando, no mínimo, critérios de custeio mediante Compensação Direta, metodologia de acompanhamento dos custos, critérios de atualização das respectivas compensações financeiras, procedimentos de acompanhamento operacional, critérios próprios de rateio e mecanismos individualizados de controle, bem como a forma de integração das respectivas receitas e custos ao Fluxo de Caixa da concessão, especialmente quanto ao atendimento à APAE, para o qual deverão ser avaliadas alternativas operacionais que possibilitem a otimização dos custos da operação, observados os requisitos contratuais, de acessibilidade e de qualidade do serviço, inclusive quanto à utilização de veículos compatíveis com as características da operação;

h) CONSIGNAR que, quanto ao atendimento à APAE, a presente modelagem incorporou os respectivos efeitos econômico-financeiros a partir do Ano Contratual 02, conforme solicitação do Poder Concedente, embora o serviço não tivesse sido efetivamente iniciado até a conclusão da presente análise, razão pela qual deverá ser apurado, em futura revisão tarifária, o eventual ajuste compensatório que se mostrar cabível, inclusive retroativamente, mediante comprovação



documental da data efetiva de início da operação, da efetiva prestação dos serviços e dos respectivos custos incorridos, nos termos do Parecer Administrativo e Jurídico n.º 58/2026;

i) RECOMENDAR ao Poder Concedente e à Concessionária que adotem as providências necessárias para compatibilizar a periodicidade dos futuros reajustes tarifários com o período já contemplado na presente revisão, observado o intervalo mínimo anual previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.192/2001, inclusive mediante avaliação da alteração da data-base do reajuste para o mês de maio ou da supressão do reajuste tarifário referente ao exercício de 2027, conforme as alternativas e efeitos descritos no Parecer Administrativo e Jurídico n.º 58/2026;

j) RECOMENDAR ao Poder Concedente que promova a regulamentação da fórmula paramétrica prevista na Cláusula XVIII do Contrato de Concessão, mediante aprovação de Manual de Cálculo Tarifário ou instrumento equivalente que estabeleça, de forma objetiva, os indicadores econômicos, as fontes oficiais de informação e os procedimentos de atualização de cada componente da tarifa;

k) RECOMENDAR ao Poder Concedente e à Concessionária que adotem mecanismos permanentes destinados a assegurar a rastreabilidade e a consistência dos dados operacionais e econômico-financeiros da concessão, de modo a permitir sua adequada verificação e fiscalização, especialmente quanto à demanda transportada, produção quilométrica, receitas tarifárias e acessórias, frota, custos operacionais e execução dos serviços extraordinários;

l) CONSIGNAR que a implementação dos efeitos econômico-financeiros decorrentes da presente revisão deverá observar a competência do Poder Concedente para definição da política tarifária, podendo este, mediante decisão administrativa devidamente motivada e observada a legislação aplicável, optar por: **(l.1)** implementar integralmente a tarifa técnica apurada; **(l.2)** manter tarifa pública inferior à tarifa técnica, promovendo, quando juridicamente cabível, a recomposição da diferença mediante aporte financeiro; ou **(l.3)** adotar solução intermediária, combinando atualização da tarifa pública e aporte financeiro, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e os princípios da modicidade tarifária e da sustentabilidade da concessão;

m) RESSALVAR, expressamente, que: **(m.1)** a presente decisão limita-se à apuração técnica do equilíbrio econômico-financeiro da concessão no âmbito da 1ª Revisão Tarifária Extraordinária; **(m.2)** a tarifa técnica reconhecida não corresponde à tarifa pública; **(m.3)** a presente decisão não importa certificação absoluta da exatidão de todos os dados históricos utilizados na modelagem; **(m.4)** a definição e implementação da política tarifária e de eventual subsídio permanecem na esfera de competência do Poder Concedente; e **(m.5)** os resultados ora reconhecidos poderão ser objeto de revisão em procedimento futuro caso sobrevenham elementos técnicos, documentais ou jurídicos capazes de alterar as premissas consideradas nesta revisão;



n) NOTIFICAR o Poder Concedente, Município de São Bento do Sul/SC, e a Concessionária Empresa Transportes Coletivos Rainha LTDA. acerca da presente decisão, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do Parecer Administrativo e Jurídico n.º 58/2026;

o) DETERMINAR o encaminhamento desta decisão ao Poder Concedente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Agência as providências administrativas adotadas ou previstas para implementação das conclusões da presente Revisão Tarifária Extraordinária, especialmente quanto à política tarifária e às medidas destinadas à adequação do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n.º 185/2024, sem prejuízo das providências que independam de manifestação do Poder Concedente e que sejam de competência desta Agência;

p) FACULTAR às partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação desta decisão no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina, DOM/SC, a interposição de recurso administrativo ao Comitê de Regulação da AGIR, na forma do § 6º do art. 4º do Anexo III da Resolução Normativa AGIR n.º 017/2025.

Não ocorrendo a interposição de recurso no prazo regulamentar, proceda-se ao encerramento e arquivamento do processo, sem prejuízo do acompanhamento das providências decorrentes da presente decisão no âmbito das competências regulatórias desta Agência.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina (DOM/SC) e disponibilize-se integralmente o Parecer Administrativo e Jurídico n.º 58/2026 no site da AGIR, encaminhando-se cópia às partes interessadas.

Cumpra-se.

Blumenau, *data da assinatura digital*.



Assinado digitalmente por: RAFAELA DOS SANTOS
GUEDES
070.***-**-77
04/08/2026 16:37:19

[assinado eletronicamente]

RAFAELA DOS SANTOS GUEDES
Diretora-Geral em exercício

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2026 16:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pfa263ef73c72>

